

SECRETARIA DA FAZENDA



Secretário: Yoshiaki Nakano
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Tiago de Paula Araújo

Vice-Presidente: Sérgio de Freitas Costa

Diretor: Flávio Monacci

Representante Fiscal-Chefe: Caetano Norival Altoé

BOLETIM TIT

COMISSÃO EDITORIAL:

- Antonio Riccitelli

- Djalma Bittar

- Durval Ferro Barros

- Eliane Pinheiro Lucas Ristow

- Liliane Polastro Berckenhagen

- Lúcia Amélia Vizotto Amorim

- Luiz Antonio Caldeira Miretti

- Maria Leonor Leite Vieira

- Rita de Cássia A. Garcia G. Pinto

- Rosana Demétrio Fotopoulos

ANO XXVII - Nº 347

4 DE MARÇO DE 2000

COMISSÃO TÉCNICA:

-Raphael Zulli Neto

- Oswanderley Alves Ataíde

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

INDUSTRIALIZAÇÃO- MERCADORIAS NÃO RETORNADAS NO PRAZO REGULAMENTAR- PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- PROVIDO O RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário visando desconstituir a r. decisão de fls. que julgou procedente os AIIMs – lavrados por ter a Recorrente remetido mercadorias para industrialização, não retornadas ao seu estabelecimento no prazo de 180 dias.

O ICMS exigido com base nos arts. 102, XIV – 389 e 390 do Decreto 33118/91 é de

Cr\$462.359,14, e a multa com fundamento no art. 592, I, “e” c.c. 1º - 9º - 10º de Cr\$ 3.324.891,00.

Em seu recurso a Recorrente alega, basicamente, que o Sr. AFR “sequer visitou ou intimou a Recorrente para aferir os seus lançamentos” e que à época da autuação estava amparada pela legislação que rege a matéria. Para tanto, junto os documentos de fls. que dizem respeito à “prorrogação de pra-

zo” do produto enviado para industrialização.

O Sr. AFR presta informações onde salienta que “o pedido de Prorrogação de Prazo não válida as operações de remessas e nem é uma autorização tácita do Fisco Paulista para que o prazo seja dilatado.

A douta Representação Fiscal opina nos termos da Portaria CAT-7/98.